

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
13924/2026	14970/2026	22/06/2026 11:48:45	22/06/2026 11:48:44

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

415/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DENNINHO SILVA

Ementa:

Institui diretrizes para a Política Estadual de Reparação Social e Proteção Integral aos Familiares de Vítimas de Femicídio no âmbito do Estado do Espírito Santo





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026.

Institui diretrizes para a Política Estadual de Reparação Social e Proteção Integral aos Familiares de Vítimas de Femicídio no âmbito do Estado do Espírito Santo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado do Espírito Santo, diretrizes para a Política Estadual de Reparação Social e Proteção Integral aos Familiares de Vítimas de Femicídio, destinada à promoção de medidas de acolhimento social, apoio psicológico, orientação jurídica, proteção integral e acesso prioritário aos serviços públicos estaduais, observados os critérios legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Reparação Social e Proteção Integral aos Familiares de Vítimas de Femicídio:

- I - reduzir os impactos sociais, psicológicos, familiares e econômicos decorrentes do feminicídio;
- II - assegurar atendimento humanizado, integrado, prioritário e não revitimizador aos familiares da vítima;
- III - fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio;
- IV - promover o acesso à orientação jurídica, psicológica, social, assistencial, educacional e de saúde;
- V - fomentar a atuação articulada dos órgãos públicos, instituições e entidades integrantes da rede de proteção;
- VI - contribuir para a reconstrução da autonomia familiar, social e econômica dos familiares diretamente afetados;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

VII - prevenir a descontinuidade escolar, o agravamento da vulnerabilidade social e a ruptura de vínculos familiares e comunitários.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se familiares da vítima de feminicídio:

I - os filhos, enteados, tutelados, curatelados e demais dependentes da vítima;

II - os ascendentes;

III - o responsável legal pela guarda, tutela ou cuidado dos filhos, dependentes ou órfãos da vítima;

IV - os parentes colaterais até o segundo grau;

V - as demais pessoas que mantivessem vínculo de convivência, cuidado, dependência econômica ou relação familiar de fato com a vítima no momento do crime, desde que devidamente comprovado.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Estadual de Reparação Social e Proteção Integral aos Familiares de Vítimas de Feminicídio:

I - atendimento prioritário em serviços públicos de apoio psicológico, psicossocial, socioassistencial e de saúde;

II - orientação jurídica sobre direitos civis, previdenciários, assistenciais, sucessórios, de guarda, tutela, alimentos, proteção e demais direitos cabíveis;

III - proteção integral das crianças e adolescentes que tenham perdido a mãe, responsável legal ou cuidadora em razão de feminicídio;

IV - prevenção da revitimização institucional;

V - integração entre os órgãos da rede de proteção, observadas as normas de sigilo, proteção de dados pessoais, segurança da informação e preservação da intimidade dos familiares;

VI - acompanhamento das famílias pelo tempo necessário à superação da situação de vulnerabilidade, conforme avaliação técnica dos serviços competentes;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

VII - respeito à dignidade da vítima, à memória familiar e à condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes;

VIII - articulação entre as políticas públicas de assistência social, saúde, educação, segurança pública, direitos humanos, proteção à mulher, infância e juventude.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão conferir atendimento prioritário aos familiares de vítimas de feminicídio nos seguintes serviços, observados os critérios legais e regulamentares aplicáveis:

I - assistência psicológica e psicossocial;

II - assistência social;

III - orientação e proteção de crianças e adolescentes;

IV - orientação jurídica, quando cabível, por meio dos órgãos competentes;

V - programas de qualificação profissional, inclusão produtiva, geração de renda e empregabilidade;

VI - serviços de saúde, educação, segurança alimentar e proteção social;

VII - serviços de proteção à mulher e de defesa dos direitos humanos;

VIII - demais serviços compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 6º O Poder Público poderá promover a articulação da rede de proteção e atendimento aos familiares de vítimas de feminicídio, podendo integrar, entre outros:

I - os serviços públicos de saúde, educação e assistência social;

II - os órgãos estaduais de proteção e defesa dos direitos das mulheres;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

III - a Secretaria Estadual das Mulheres ou órgão estadual equivalente;

IV - a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, especialmente por meio de seus núcleos e canais de atendimento voltados à proteção da mulher, da infância, da juventude e dos direitos humanos;

V - o Ministério Público do Estado do Espírito Santo;

VI - os Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - os órgãos de segurança pública;

VIII - o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado do Espírito Santo, quando houver situação de grave ameaça e preenchimento dos requisitos legais;

IX - as unidades da rede pública estadual de ensino, respeitadas as competências dos demais entes federativos;

X - instituições de ensino, clínicas-escola, organizações da sociedade civil e entidades públicas ou privadas que atuem na proteção, assistência, acolhimento e defesa de direitos de vítimas e familiares.

Parágrafo único. A coordenação, o monitoramento e a integração das ações previstas nesta Lei poderão ser definidos em regulamento pelo Poder Executivo, observada a estrutura administrativa existente e as competências legais dos órgãos envolvidos.

Art. 7º A rede de proteção buscará assegurar, especialmente aos órfãos do feminicídio:

I - acompanhamento psicológico, psicossocial ou terapêutico, mediante atendimento prioritário na rede pública de saúde, assistência social ou por meio de parcerias com instituições públicas, clínicas-escola, universidades e entidades da sociedade civil;

II - encaminhamento prioritário à rede de assistência social, visando à inclusão em serviços, programas, projetos e benefícios existentes, conforme a necessidade da família e os critérios legais aplicáveis;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

III - orientação ao responsável legal quanto aos direitos da criança ou adolescente, inclusive em relação à guarda, tutela, curatela, alimentos, pensão por morte, inventário, benefícios assistenciais, matrícula escolar e demais providências cabíveis;

IV - apoio à permanência e ao desenvolvimento no ambiente escolar, mediante articulação com a rede de ensino competente, especialmente para:

a) viabilizar, quando necessário, a transferência para unidade escolar compatível com a nova realidade familiar e territorial da criança ou adolescente;

b) promover o encaminhamento aos programas existentes de fornecimento de material escolar, uniforme, transporte escolar e alimentação escolar, quando cabível;

c) estimular acompanhamento pedagógico e psicossocial destinado a identificar impactos emocionais, familiares ou sociais no desempenho escolar e na convivência;

V - encaminhamento para medidas protetivas e inclusão em programas de proteção a vítimas e testemunhas, quando houver risco concreto à integridade física ou psicológica da criança, adolescente ou familiar responsável;

VI - orientação e apoio aos familiares ou responsáveis que assumirem a guarda, tutela, cuidado ou sustento da criança ou adolescente.

Art. 8º Os órgãos públicos estaduais poderão promover ações educativas, campanhas de conscientização e materiais informativos sobre os direitos dos familiares de vítimas de feminicídio e sobre os serviços públicos disponíveis para acolhimento, orientação e proteção.

Art. 9º O Poder Público poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e instrumentos congêneres com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e demais organizações que atuem na proteção de vítimas, familiares, mulheres, crianças e adolescentes, observada a legislação aplicável.

Art. 10. A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, as normas de responsabilidade fiscal e as atribuições legalmente estabelecidas aos órgãos e instituições envolvidos.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2026.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.

fls. 7



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Espírito Santo, diretrizes para a Política Estadual de Reparação Social e Proteção Integral aos Familiares de Vítimas de Femicídio, com foco no acolhimento, na orientação, na proteção integral e no acesso prioritário aos serviços públicos estaduais já existentes.

O feminicídio é uma das manifestações mais graves da violência contra a mulher e produz efeitos que ultrapassam a vítima direta do crime. Seus impactos atingem filhos, familiares, dependentes e pessoas que mantinham relação de cuidado, convivência ou dependência econômica com a mulher assassinada. Em muitos casos, o crime desestrutura completamente o núcleo familiar, provoca sofrimento psicológico intenso, compromete a renda, altera a moradia, afeta a rotina escolar de crianças e adolescentes e amplia situações de vulnerabilidade social.

Especial atenção deve ser dada aos órfãos do feminicídio. Crianças e adolescentes que perdem a mãe ou responsável em decorrência desse crime enfrentam uma ruptura grave em sua vida familiar, afetiva e social. Além do luto e do trauma, muitas vezes passam a depender de avós, tios ou outros familiares que assumem repentinamente responsabilidades relacionadas à guarda, sustento, matrícula escolar, atendimento de saúde, acompanhamento psicológico, regularização documental e proteção contra novos riscos.

Diante desse cenário, é fundamental que o Poder Público atue de forma articulada, humanizada e preventiva, garantindo que os familiares das vítimas, especialmente crianças e adolescentes, não fiquem desamparados após a ocorrência do crime. A proposta busca fortalecer a integração entre assistência social, saúde, educação, segurança pública, órgãos de proteção à mulher, Defensoria Pública, Ministério Público, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos e demais instituições que compõem a rede de proteção.

A iniciativa também pretende evitar a revitimização institucional, que ocorre quando familiares precisam repetir sucessivamente a mesma situação traumática em diferentes órgãos, sem orientação adequada, sem fluxo de atendimento claro e sem encaminhamento efetivo. Ao estabelecer diretrizes de atendimento prioritário, acompanhamento e articulação entre os serviços públicos, o projeto contribui para respostas mais organizadas, sensíveis e eficientes.

Importante destacar que a proposição não cria benefício financeiro automático, não interfere nas competências do Poder Judiciário, não altera regras penais ou processuais, não cria novos órgãos e não impõe despesa

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

obrigatória imediata ao Poder Executivo. O texto estabelece diretrizes gerais de política pública, com implementação condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, às normas de responsabilidade fiscal e às atribuições legais dos órgãos envolvidos.

A matéria encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, da prioridade absoluta, da assistência aos desamparados, da proteção à família e do dever estatal de formular políticas públicas voltadas à defesa da vida e à redução das vulnerabilidades sociais.

Além disso, a proposta está alinhada ao Estatuto da Criança e do Adolescente, à legislação de proteção às mulheres em situação de violência e ao sistema de garantia de direitos, ao reconhecer que os familiares de vítimas de feminicídio, em especial os filhos órfãos, necessitam de acolhimento qualificado, orientação jurídica, apoio psicossocial e acesso facilitado à rede pública.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária, técnica e socialmente relevante, que busca transformar a resposta do Estado diante do feminicídio, garantindo que a proteção não se encerre na apuração do crime, mas alcance também aqueles que permanecem vivos e diretamente atingidos por suas consequências.

Sob o aspecto constitucional, a iniciativa observa rigorosamente os limites da competência legislativa parlamentar e o Tema 917 da Repercussão Geral do STF. Não estamos criando cargos ou novas estruturas, mas definindo diretrizes de prioridade para a atuação de órgãos já existentes.

Diante da importância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380039003100350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em 22/06/2026 11:48

Checksum: **1BA55DD16D0B6D9F4E26D746DCA192FADE94D12240810DD74069FB4321770F03**



Processo: 13924/2026 - PL 415/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 22 de junho de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, DENNINHO SILVA - Matrícula



Processo: 13924/2026 - PL 415/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 22 de junho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 13924/2026 - PL 415/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 23 de junho de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 13924/2026 - PL 415/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Assistência Social e de Finanças.

Vitória, 23 de junho de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 13924/2026 - PL 415/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 23 de junho de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 13924/2026 - PL 415/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 23 de junho de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 415/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 415/2026

Institui diretrizes para a Política Estadual de Reparação Social e Proteção Integral aos Familiares de Vítimas de Femicídio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a Política Estadual de Reparação Social e Proteção Integral aos Familiares de Vítimas de Femicídio, destinada à promoção de medidas de acolhimento social, apoio psicológico, orientação jurídica, proteção integral e acesso prioritário aos serviços públicos estaduais, observados os critérios legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Reparação Social e Proteção Integral aos Familiares de Vítimas de Femicídio:

- I** - reduzir os impactos sociais, psicológicos, familiares e econômicos decorrentes do feminicídio;
- II** - assegurar atendimento humanizado, integrado, prioritário e não revitimizador aos familiares da vítima;
- III** - fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio;
- IV** - promover o acesso à orientação jurídica, psicológica, social, assistencial, educacional e de saúde;
- V** - fomentar a atuação articulada dos órgãos públicos, instituições e entidades integrantes da rede de proteção;
- VI** - contribuir para a reconstrução da autonomia familiar, social e econômica dos familiares diretamente afetados;



VII - prevenir a descontinuidade escolar, o agravamento da vulnerabilidade social e a ruptura de vínculos familiares e comunitários.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se familiares da vítima de feminicídio:

I - os filhos, enteados, tutelados, curatelados e demais dependentes da vítima;

II - os ascendentes;

III - o responsável legal pela guarda, tutela ou cuidado dos filhos, dependentes ou órfãos da vítima;

IV - os parentes colaterais até o segundo grau;

V - as demais pessoas que mantivessem vínculo de convivência, cuidado, dependência econômica ou relação familiar de fato com a vítima no momento do crime, desde que devidamente comprovado.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Estadual de Reparação Social e Proteção Integral aos Familiares de Vítimas de Feminicídio:

I - atendimento prioritário em serviços públicos de apoio psicológico, psicossocial, socioassistencial e de saúde;

II - orientação jurídica sobre direitos civis, previdenciários, assistenciais, sucessórios, de guarda, tutela, alimentos, proteção e demais direitos cabíveis;

III - proteção integral das crianças e adolescentes que tenham perdido a mãe, responsável legal ou cuidadora em razão de feminicídio;

IV - prevenção da revitimização institucional;

V - integração entre os órgãos da rede de proteção, observadas as normas de sigilo, proteção de dados pessoais, segurança da informação e preservação da intimidade dos familiares;

VI - acompanhamento das famílias pelo tempo necessário à superação da situação de vulnerabilidade, conforme avaliação técnica dos serviços competentes;

VII - respeito à dignidade da vítima, à memória familiar e à condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes;

VIII - articulação entre as políticas públicas de assistência social, saúde, educação, segurança pública, direitos humanos, proteção à mulher, infância e juventude.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública estadual poderão conferir atendimento prioritário aos familiares de vítimas de feminicídio nos seguintes serviços, observados os critérios legais e regulamentares aplicáveis:

I - assistência psicológica e psicossocial;



II - assistência social;

III - orientação e proteção de crianças e adolescentes;

IV - orientação jurídica, quando cabível, por meio dos órgãos competentes;

V - programas de qualificação profissional, inclusão produtiva, geração de renda e empregabilidade;

VI - serviços de saúde, educação, segurança alimentar e proteção social;

VII - serviços de proteção à mulher e de defesa dos direitos humanos;

VIII - demais serviços compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 6º O poder público poderá promover a articulação da rede de proteção e atendimento aos familiares de vítimas de feminicídio, podendo integrar, entre outros:

I - os serviços públicos de saúde, educação e assistência social;

II - os órgãos estaduais de proteção e defesa dos direitos das mulheres;

III - a Secretaria Estadual das Mulheres ou órgão estadual equivalente;

IV - a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, especialmente por meio de seus núcleos e canais de atendimento voltados à proteção da mulher, da infância, da juventude e dos direitos humanos;

V - o Ministério Público do Estado do Espírito Santo;

VI - os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - os órgãos de segurança pública;

VIII - o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado do Espírito Santo, quando houver situação de grave ameaça e preenchimento dos requisitos legais;

IX - as unidades da rede pública estadual de ensino, respeitadas as competências dos demais entes federativos;

X - instituições de ensino, clínicas-escola, organizações da sociedade civil e entidades públicas ou privadas que atuem na proteção, assistência, acolhimento e defesa de direitos de vítimas e familiares.

Parágrafo único. A coordenação, o monitoramento e a integração das ações previstas nesta Lei poderão ser definidos em regulamento pelo Poder Executivo, observada a estrutura administrativa existente e as competências legais dos órgãos envolvidos.



Art. 7º A rede de proteção de que trata o art. 6º desta Lei buscará assegurar, especialmente aos órfãos do feminicídio:

I - acompanhamento psicológico, psicossocial ou terapêutico, mediante atendimento prioritário na rede pública de saúde, assistência social ou por meio de parcerias com instituições públicas, clínicas-escola, universidades e entidades da sociedade civil;

II - encaminhamento prioritário à rede de assistência social, visando à inclusão em serviços, programas, projetos e benefícios existentes, conforme a necessidade da família e os critérios legais aplicáveis;

III - orientação ao responsável legal quanto aos direitos da criança ou adolescente, inclusive em relação à guarda, tutela, curatela, alimentos, pensão por morte, inventário, benefícios assistenciais, matrícula escolar e demais providências cabíveis;

IV - apoio à permanência e ao desenvolvimento no ambiente escolar, mediante articulação com a rede de ensino competente, especialmente para:

a) viabilizar, quando necessário, a transferência para unidade escolar compatível com a nova realidade familiar e territorial da criança ou adolescente;

b) promover o encaminhamento aos programas existentes de fornecimento de material escolar, uniforme, transporte escolar e alimentação escolar, quando cabível;

c) estimular acompanhamento pedagógico e psicossocial destinado a identificar impactos emocionais, familiares ou sociais no desempenho escolar e na convivência;

V - encaminhamento para medidas protetivas e inclusão em programas de proteção a vítimas e testemunhas, quando houver risco concreto à integridade física ou psicológica da criança, adolescente ou familiar responsável;

VI - orientação e apoio aos familiares ou responsáveis que assumirem a guarda, tutela, cuidado ou sustento da criança ou adolescente.

Art. 8º Os órgãos públicos estaduais poderão promover ações educativas, campanhas de conscientização e materiais informativos sobre os direitos dos familiares de vítimas de feminicídio e sobre os serviços públicos disponíveis para acolhimento, orientação e proteção.

Art. 9º O poder público poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e instrumentos congêneres com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e demais organizações que atuem na proteção de vítimas, familiares, mulheres, crianças e adolescentes, observada a legislação aplicável.

Art. 10. A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, as normas de responsabilidade fiscal e as atribuições legalmente estabelecidas aos órgãos e instituições envolvidos.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.



Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 18 de junho de 2026.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

Em 23 de junho de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 467/2026



Processo: 13924/2026 - PL 415/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - VALMIR CASTRO ALVES,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 24 de junho de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 13924/2026 - PL 415/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 30 de junho de 2026.

VALMIR CASTRO ALVES
Assessor Técnico - 203211

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Projeto de Lei nº 415/2026

Autor: Deputado Denninho Silva

Ementa: “Institui diretrizes para a Política Estadual de Reparação Social e Proteção Integral aos Familiares de Vítimas de Feminicídio.”

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Deputado Denninho Silva, cujo conteúdo, em síntese, visa instituir diretrizes para a Política Estadual de Reparação Social e Proteção Integral aos Familiares de Vítimas de Feminicídio, conforme especifica seu art. 1º:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a Política Estadual de Reparação Social e Proteção Integral aos Familiares de Vítimas de Feminicídio, destinada à promoção de medidas de acolhimento social, apoio psicológico, orientação jurídica, proteção integral e acesso prioritário aos serviços públicos estaduais, observados os critérios legais e regulamentares aplicáveis. [...]

A matéria foi protocolada em 22/06/2026, lida no expediente em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, prosseguindo sua tramitação normal. Não consta, porém, publicação no Diário do Poder Legislativo, o que deverá ser providenciado pelo setor competente em momento oportuno.

A Diretoria de Redação, visando adequar o projeto à técnica legislativa e normas vigentes, apresenta o estudo técnico colacionado aos autos, o qual passamos a adotar.



Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E LEGALIDADE.

Cumpra assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

- CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.



Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide competências entre os entes federativos: União (arts. 21 e 22), Municípios (arts. 29 e 30) e Estados (art. 25, competência residual ou remanescente).

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a Política Estadual de Reparação Social e Proteção Integral aos Familiares de Vítimas de Feminicídio, voltadas ao acolhimento social, ao apoio psicológico, à orientação jurídica, à proteção integral e ao acesso prioritário aos serviços públicos estaduais, respeitados os critérios legais e regulamentares aplicáveis.

Nota-se a importância e a relevância da proposição aqui em análise, uma vez que a instituição de diretrizes voltadas à reparação social e à proteção integral dos familiares de vítimas de feminicídio busca assegurar acolhimento humanizado, apoio psicológico, orientação jurídica e acesso prioritário à rede pública de serviços, contribuindo para a mitigação dos impactos sociais, emocionais e familiares decorrentes desse grave contexto de violência.

Isso fica mais claro a partir da leitura da justificativa do projeto em análise, na qual o autor esclarece que: “[...] é fundamental que o Poder Público atue de forma articulada, humanizada e preventiva, garantindo que os familiares das vítimas, especialmente crianças e adolescentes, não fiquem desamparados após a ocorrência do crime. A proposta busca fortalecer a integração entre assistência social, saúde, educação, segurança pública, órgãos de proteção à mulher, Defensoria Pública, Ministério Público, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos e demais instituições que compõem a rede de proteção”.



A Nossa Carta Magna garante a proteção à infância, à juventude, à assistência social, à saúde e à dignidade da pessoa humana como direitos fundamentais de todos, impondo ao Estado o dever de formular políticas públicas destinadas à promoção, proteção e garantia desses direitos, especialmente em situações de vulnerabilidade social e familiar.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em relação à competência legislativa, a Constituição da República estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância, juventude, saúde e assistência social, cabendo aos Estados exercer sua competência suplementar, observadas as normas gerais editadas pela União.

A CRFB/1988, em seu art. 24, estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)



XV - proteção à infância e à juventude;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(original sem destaque)

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar seus direitos fundamentais, especialmente em situações de vulnerabilidade decorrentes de violência ou ruptura dos vínculos familiares, conforme dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A respeito da competência concorrente definida pelo citado art. 24 da CRFB/1988, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é suplementar. In Verbis:



“O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, §3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art.24, §1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º); na segunda hipótese, poderão os Estadual e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, §3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Cf, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, §2º e §3º.”¹

Assim, entende-se que a matéria da presente proposição está em linha com as normas gerais editadas pela União, suplementando-as dentro dos limites dos §§ 2º e 3º do art. 24 da Constituição federal.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 24, inciso XII e XV da CRFB/1988.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, verbis:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que,



¹ STF, ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.

por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Sendo assim, fica claro que a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o direito à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à proteção integral da infância e da juventude, estabelecendo ao Estado o dever de promover políticas públicas destinadas à redução de vulnerabilidades e à garantia dos direitos fundamentais, especialmente daqueles atingidos por situações de violência e ruptura familiar².

Além disso, a proposição encontra respaldo no dever constitucional de proteção da família e de enfrentamento das situações de violência, especialmente quando seus efeitos atingem crianças, adolescentes e pessoas em condição de vulnerabilidade. A Constituição Federal atribui ao Estado o dever de criar mecanismos de assistência e proteção social capazes de assegurar a continuidade do cuidado, a preservação da dignidade dos indivíduos e a superação dos impactos decorrentes de violações de direitos, revelando-se legítima a instituição de diretrizes voltadas ao acolhimento e à proteção dos familiares de vítimas de feminicídio, desde que observados os limites constitucionais quanto à organização e execução das políticas públicas pelo Poder Executivo.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando o aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos



Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17³. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁴

No que diz respeito à adequação do projeto de lei em relação a Constituição Federal⁵ e estadual, notadamente no que diz respeito a constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com os arts. 63 e 19, inciso IV, da Constituição Estadual. *In verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁵ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

Todavia, embora a proposição tenha amparo constitucional quanto à iniciativa e à finalidade, impõe-se adequar os dispositivos que avançam sobre a execução administrativa da política pública, sob pena de possível afronta à separação dos Poderes e à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, **recomenda-se a adoção de emenda supressiva aos dispositivos que possuem caráter predominantemente operacional e regulamentar**, preservando-se os comandos de natureza principiológica e programática, compatíveis com a atuação parlamentar na formulação de diretrizes de políticas públicas, de modo a conferir maior segurança jurídica à proposição e evitar eventual vício de constitucionalidade decorrente da invasão da esfera administrativa do Poder Executivo.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

- ESPÉCIE NORMATIVA

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual.



O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...)

III - leis ordinárias;

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: (...)

II - projeto de lei;

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

– REQUISITOS FORMAIS ATINENTES AO PROCESSO LEGISLATIVO:

- **O regime inicial de tramitação da matéria:** é o de tramitação ordinária, com fulcro no art. 148, inciso II, do Regimento Interno. Em face disso, a tramitação da proposição foi corretamente iniciada com a sua leitura no Pequeno Expediente, bem como a sua distribuição eletrônica, em avulsos (art. 149 do Regimento Interno).

- **O quórum de aprovação da matéria:** será o de maioria simples, nos termos do que preceitua o disposto no art. 47 da Constituição da República, no art. 59 da Constituição Estadual e no art. 194 do Regimento Interno. Vejamos respectivamente:

“Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

“Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”



“Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.”

- **O processo de votação a ser utilizado:** tem-se que o mesmo deverá ser, a princípio, o de votação simbólica, Art. 200, I, mas pode ser escolhida a votação nominal, nos termos do artigo 202, II, do Regimento Interno.

- **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes⁶, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo”.

Sendo assim, não há que se falar em violação a Direitos Humanos previstos na Constituição da República, ou na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétreia.

⁶Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl.



Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

JURIDICIDADE E LEGALIDADE:

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o ordenamento jurídico.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

TÉCNICA LEGISLATIVA:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.



Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo.



Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adotar-se-á o Estudo de Técnica Legislativa já elaborado pela Diretoria de Redação, que evidenciará o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

Visando sanar possível vício de constitucionalidade decorrente de indevida ingerência na esfera administrativa do Poder Executivo, recomenda-se a adoção de emenda supressiva aos arts. 5º, 6º e 7º da proposição, preservando-se as diretrizes gerais de caráter principiológico e programático.

Em face das razões expendidas, conclui-se que a proposição, observada a recomendação de emenda supressiva indicada, não padece de vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade que impeça a continuidade de sua tramitação, adotando-se a seguinte conclusão:

III – CONCLUSÃO

Por fim, conclui-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 415/2026**, de autoria do **Deputado Denninho Silva**, condicionada à adoção de emenda supressiva aos arts. 5º, 6º e 7º, nos termos da fundamentação:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 415/2026

- Ficam suprimidos o Art. 5º, Art.6º e Art.7º do Projeto de Lei Nº 415/2026, renumerando-se os demais.

É como entendo

Assembleia Legislativa, em 30 de junho de 2026.

Valmir Castro Alves
Procurador Adjunto



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400390031003000340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo: 13924/2026 - PL 415/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

A Subcoordenadora da Setorial Legislativa, Liziane Maria Barros de Miranda para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 30 de junho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 13924/2026 - PL 415/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento da Subcoordenadora

Vitória, 3 de julho de 2026.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360037003600350030003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em 03/07/2026 17:38

Checksum: **387531EE8002AEA4A0B8D8CAD02937C58CB80BC8F3C7B5E6118980D13E8D0FEA**



Processo: 13924/2026 - PL 415/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 3 de julho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360039003400320035003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **03/07/2026 17:45**

Checksum: **94072E4D5C0CEB4DB717ACE9B9646C904946AF819EF3F149E05915871FFE9D30**



Processo: 13924/2026 - PL 415/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Segue manifestação da Subprocuradoria-Geral Legislativa.

Vitória, 6 de julho de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337

